

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Número 183

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 109/2013:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Frederico José Rovisco Duarte. 5920

Decreto do Presidente da República n.º 110/2013:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra Rui Manuel Rapaz Lérias. 5920

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2013:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços para o controlo e erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro e do seu inseto vetor na zona tampão do território do continente, durante os anos de 2013 a 2015 5920

Ministério das Finanças

Portaria n.º 290/2013:

Aprova os novos modelos e as respetivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de atividade e revoga a Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro. 5921

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 109/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Frederico José Rovisco Duarte, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 110/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra Rui Manuel Rapaz Lérias, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2013

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus*, é o agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, sendo considerado um dos organismos que apresenta maior potencial destrutivo para a floresta de coníferas. Trata-se de uma doença que não se transmite diretamente entre árvores, estando a sua dispersão associada ao período de voo do inseto vetor *Monochamus galloprovincialis*, que a transporta e transmite.

Este fitoparasita encontra-se classificado como pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, estando ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como organismo de quarentena (Lista A2 da OEPP), dada a sua elevada nocividade, razão pela qual existem fortes restrições à circulação de plantas, material lenhoso, produtos e subprodutos das espécies florestais suas hospedeiras, como regra geral para todas as coníferas.

O NMP foi detetado em Portugal, pela primeira vez, em 1999, encontrando-se atualmente circunscrito na Europa ao território continental português e à ilha da Madeira, tendo sido de imediato, e desde então, estabelecidas limitações e restrições ao transporte e à comercialização de madeira de

pinho não tratada e dos derivados de pinho provenientes de áreas infestadas, assim como imposto um conjunto de ações para o controlo e a erradicação do NMP e do seu inseto vetor.

As ações de controlo do NMP decorrem de compromissos assumidos pelo Estado Português perante a União Europeia e têm tido enquadramento em várias decisões comunitárias, especificamente dirigidas a Portugal, inicialmente a Decisão n.º 2000/58/CE, da Comissão, de 11 de janeiro, que autorizou os Estados membros a adotar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do NMP, no que diz respeito a zonas de Portugal, com exceção daquelas em que é conhecida a sua ausência. Presentemente, estas medidas encontram-se contextualizadas na realidade da doença no nosso país e vêm referenciadas na Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro, relativa à adoção de medidas de emergência contra a propagação na União Europeia do NMP.

Embora tais atos jurídicos europeus sejam de aplicação obrigatória pelos Estados membros, foram igualmente introduzidas na ordem jurídica interna, pelo Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, que estabeleceu medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo NMP e do seu inseto vetor, designadamente, ao nível do abate, do transporte, do armazenamento e da transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quando possível, permitir a sua erradicação.

Todo o território continental foi declarado zona de restrição, tendo sido necessário delimitar uma faixa de, aproximadamente, 20 quilómetros de largura em toda a extensão da fronteira terrestre com Espanha (zona tampão com cerca de 2,5 milhões de hectares), com vista a evitar a dispersão natural do NMP para fora do território nacional.

Anualmente, Portugal apresenta ao Comité Fitossanitário Permanente, da Comissão Europeia, o Plano de Ação Nacional para Controlo do NMP, no qual são preconizadas as medidas e ações necessárias, que resultam das orientações da Comissão e das conclusões e recomendações que decorrem das diferentes missões de inspeção.

Estes planos anuais têm vindo a intensificar as obrigações de monitorização, amostragem, controlo, eliminação de árvores e fiscalização, revestindo a sua execução caráter obrigatório.

A não conformidade do plano com a legislação europeia ou com as conclusões dos processos inspetivos da Comissão pode implicar penalizações para o Estado Membro, designadamente, o bloqueio de fronteiras no que se refere à circulação de produtos de origem em espécies florestais hospedeiras do NMP, com graves impactos na economia nacional, o que até agora tem sido possível evitar.

É, assim, fundamental, dada a especificidade das ações a desenvolver, as limitações temporais de execução e a extensão da zona a intervir, autorizar a contratação de serviços para o cumprimento das ações relativas ao controlo e erradicação do NMP, bem como para a eliminação imediata de todos os sobrantes resultantes da exploração de coníferas hospedeiras do NMP, localizadas na zona tampão.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de

fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com as aquisições de serviços, para o abate, a desramação e a toragem de espécies hospedeiras do inseto vetor *Monochamus galloprovincialis*, previamente identificadas e georreferenciadas na Zona Tampo (ZT) do território do continente, definida no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, bem como para o destocamento dos sobranes, até ao montante global máximo de 1 498 651,00 EUR, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 - Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* para as aquisições de serviços referidas no número anterior, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 - Determinar que o programa do concurso público referido no número anterior deve prever a possibilidade de adjudicações de propostas por lotes, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º do CCP.

4 - Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, a que acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013 – 32 114,00 EUR;
- b) 2014 – 824 258,00 EUR;
- c) 2015 – 642 279,00 EUR.

5 - Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Agricultura e do Mar, nos termos do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2.

7 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do ICNF, I. P.

8 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 290/2013

de 23 de setembro

Com a aprovação da estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, foi criado um novo logótipo para a AT.

Por outro lado, foram efetuadas alterações legislativas com implicações ao nível das declarações de inscrição no registo/início, alterações ou de cessação de atividade que se destinam a dar cumprimento às obrigações declarativas a que se referem os artigos 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), 117.º, n.º 1, alínea a) do Código do Imposto sobre o Rendimento

das Pessoas Coletivas (IRC) e 31.º a 33.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nomeadamente através da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) e da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

Importa salientar que a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (OE 2010) procedeu, em sede de IRS, a uma harmonização do regime simplificado, introduzindo um único limite de 150 mil euros para totalidade do rendimento estimado, e revogou, em sede de IRC, o regime simplificado de tributação.

Com a publicação dos novos modelos passa a ser possível o registo do atributo de Instituição Particular de Solidariedade Social, sendo que, relativamente às fundações e associações, passam a existir campos próprios para serem identificados os respetivos tipos de sujeito passivo, deixando, desta forma, de existir um único campo para ambas as pessoas coletivas.

Neste âmbito, considerando que a informação disponibilizada pelas declarações de atividade tem vindo a assumir cada vez mais relevância, sobretudo no controlo cruzado de informação e no aumento da eficiência de fiscalização, visando o combate à fraude e à evasão fiscal, foram efetuadas, para o efeito, alterações às referidas declarações, pelo que se mostra necessário proceder à adequação dos modelos de declaração e respetivas instruções de preenchimento, aprovadas pela Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, do n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS e do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os novos modelos e as respetivas instruções, as quais se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazem parte integrante:

a) Declaração de inscrição no registo / início de atividade, a que se referem o n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 31.º do Código do IVA;

b) Declaração de alterações de atividade, a que se referem o n.º 2 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 32.º do Código do IVA;

c) Declaração de cessação de atividade, a que se referem o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 33.º do Código do IVA.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 5 de setembro de 2013.

AT
autoridade
tributária e aduaneira

01 ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL)

03 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS QUADROS ALTERADOS

04 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (ainda que tenha havido alterações aos elementos deste quadro, devem mencionar-se os constantes da última declaração apresentada)

Nome _____ Senr. de Finanças _____

05 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

05-A SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

05-B ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

05-C REGIME DE TRIBUTAÇÃO

06 ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE OU DATA DO REGISTO

07 ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS

08 ALTERAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À ATIVIDADE

09 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

10 ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IR

11 NOVO ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IVA

12 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

13 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

14 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

15 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

16 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

17 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

18 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

19 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

20 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

21 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

22 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

23 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

24 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

25 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

26 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

27 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

28 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

29 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

30 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

31 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

32 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

33 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

34 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

35 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

36 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

37 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

38 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

39 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

40 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

41 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

42 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

43 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

44 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

45 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

46 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

47 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

48 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

49 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

50 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

51 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

52 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

53 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

54 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

55 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

56 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

57 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

58 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

59 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

60 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

61 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

62 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

63 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

64 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

65 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

66 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

67 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

68 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

69 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

70 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

71 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

72 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

73 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

74 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

75 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

76 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

77 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

78 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

79 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

80 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

81 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

82 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

83 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

84 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

85 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

86 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

87 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

88 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

89 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

90 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

91 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

92 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

93 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

94 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

95 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

96 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

97 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

98 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

99 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

100 REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Modelo n.º 1904 (Exclusivo da INCM, S.A.) **INCM** Preço: € 0,00

5 601147 070014

16 ALTERAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

17 RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIO-GERENTES, DIRETORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES, CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTABILITAR DA HERANÇA INDIVISA, LIQUIDATÁRIO E ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

18 IVA

19 REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

20 IRS

21 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

22 IRC e IVA

23 AÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

24 IRC

25 IRC

26 IVA

27 IVA

28 IRC

29 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

30 Local e data

31 Nome e assinatura do Técnico Oficial de Contas

32 Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal

33 Assinatura

34 OBSERVAÇÕES

11 IVA

12 IVA

13 IVA

14 IVA

15 IVA e IRC

16 IVA e IRC

17 IVA e IRC

18 IVA e IRC

19 IVA e IRC

20 IVA e IRC

21 IVA e IRC

22 IVA e IRC

23 IVA e IRC

24 IVA e IRC

25 IVA e IRC

26 IVA e IRC

27 IVA e IRC

28 IVA e IRC

29 IVA e IRC

30 IVA e IRC

31 IVA e IRC

32 IVA e IRC

33 IVA e IRC

34 IVA e IRC

35 IVA e IRC

36 IVA e IRC

37 IVA e IRC

38 IVA e IRC

39 IVA e IRC

40 IVA e IRC

41 IVA e IRC

42 IVA e IRC

43 IVA e IRC

44 IVA e IRC

45 IVA e IRC

46 IVA e IRC

47 IVA e IRC

48 IVA e IRC

49 IVA e IRC

50 IVA e IRC

51 IVA e IRC

52 IVA e IRC

53 IVA e IRC

54 IVA e IRC

55 IVA e IRC

56 IVA e IRC

57 IVA e IRC

58 IVA e IRC

59 IVA e IRC

60 IVA e IRC

61 IVA e IRC

62 IVA e IRC

63 IVA e IRC

64 IVA e IRC

65 IVA e IRC

66 IVA e IRC

67 IVA e IRC

68 IVA e IRC

69 IVA e IRC

70 IVA e IRC

71 IVA e IRC

72 IVA e IRC

73 IVA e IRC

74 IVA e IRC

75 IVA e IRC

76 IVA e IRC

77 IVA e IRC

78 IVA e IRC

79 IVA e IRC

80 IVA e IRC

81 IVA e IRC

82 IVA e IRC

83 IVA e IRC

84 IVA e IRC

85 IVA e IRC

86 IVA e IRC

87 IVA e IRC

88 IVA e IRC

89 IVA e IRC

90 IVA e IRC

91 IVA e IRC

92 IVA e IRC

93 IVA e IRC

94 IVA e IRC

95 IVA e IRC

96 IVA e IRC

97 IVA e IRC

98 IVA e IRC

99 IVA e IRC

100 IVA e IRC

23 IRS e IVA

24 IRC

25 IRC

26 IVA

27 IVA

28 IRC

29 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

30 Local e data

31 Nome e assinatura do Técnico Oficial de Contas

32 Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal

33 Assinatura

34 OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ATIVIDADE

[Art. 32º do CFA, alínea g) do nº 1º do art. 117º do CIRC e nº 2º do art. 112º do CIRS]

INDICAÇÕES GERAIS	
1 - A Declaração de Alterações é cumprimento ao disposto no art. 32º do CFA, alínea g) do nº 1º do art. 117º do CIRC e nº 2º do art. 112º do CIRS.	comprovativos dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788,

Ano de entrada em vigor - 2013

 AT Autoridade tributária e aduaneira	01 ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO Concelho _____ Número _____
	02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL) Atribuído pelo Ministério das Finanças ou Ministério da Justiça → [][][][][][][][] Não residentes (atribuído pelo país de origem na UE)EEE [][][][][][][][] País(es) [][][][][][][][]
03 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍCIO Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc.: _____ Número _____ Andar, sala, etc.: _____. Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código postal [][][][][][][][] País _____ Território ou Região _____	
04 REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL – ART. 19.º DA LOT Nome _____ Nº [][][][][][][][] Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc.: _____ Número _____ Andar, sala, etc.: _____. Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código postal [][][][][][][][]	
Declaro aceitar a representação: _____ Data de início da relação [][] ANO [][] MÊS [][] DIA [][] (Assinatura do representante)	
05 IVA DATA DA CESSAÇÃO [][] ANO [][] MÊS [][] DIA [][] 05 IRS DATA DA CESSAÇÃO [][] ANO [][] MÊS [][] DIA [][] 05 IRC DATA DA CESSAÇÃO [][] ANO [][] MÊS [][] DIA [][]	06 IVA MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ART. 34.º DO CIVA Alínea a) [][] Alínea b) [][] Alínea c) [][] Alínea d) [][] 06 IRS MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ART. 114.º DO CIRIS N.º 1 [][] Alínea a) [][] Alínea b) [][] Alínea c) [][] Alínea d) [][] Alínea e) [][] N.º 2 [][] 06 IRC MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ART. 8.º DO CIRC RESERVA [][] Empenho [][] Substituição [][] Matriza da entidade não tributada [][] Outra [][] Condição de exclusão do IIR no território considerado para o período [][]
11 IVA NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS G) OU D) DO N.º 1 DO ART. 34.º DO CIVA, INDICAR RELATIVAMENTE AO CESSIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO NIF [][][][][][][][] Nome _____	
12 IRC NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISO INDICAR Q(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRI(A/S) NIF [][][][][][][][] Nome _____ Ano [][] Mês [][] Dia [][] NIF [][][][][][][][] Nome _____ Ano [][] Mês [][] Dia [][] NIF [][][][][][][][] Nome _____ Ano [][] Mês [][] Dia [][]	
30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITIU QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA. Local e data _____ _____ Nome e assinatura do Técnico Oficial de Contas _____ Nome _____ _____ Assinatura Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal Número de identificação fiscal do representante legal [][][][][][][][]	31 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Código do Serviço de Finanças [][][][][][][][] Data de receção _____ Ano [][] Mês [][] Dia [][] _____ N.º de entrada _____ (Carimbo)

Modelo n.º 1955 (Exclusiva da INCI S.A.)

Preço: € 0,00

[illegible]

OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

[Art. 33.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do art. 117.º do CIRCE e n.º 3 do art. 112.º do CIRIS]

Indicações gerais

- Esta declaração deve ser apresentada em qualquer Serviço das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de atividade, nos termos do disposto no art. 33.º do CIVA, ou n.º 6 do art. 118.º do CIRCE, salvo se outro prazo for expressamente previsto na lei.
- No ato de entrega da declaração será sempre enviado o cartão de empresa ou de pessoa coletiva, o caso de pessoa coletiva, o cartão de contribuinte ou o cartão do contribuinte. Todos os elementos constantes da referida carta deverão ser rigorosamente copiados e inscritos na declaração. Bem como se for hábil residente com sede, estabelecimento exterior ou domicílio no Estado membro da UE/EEE, documento comprovativo do seu NIF na parte da União Europeia/España Economía, incluindo, no máximo o campo 4 do quadro Q2.

3 - A data da presente declaração está prevista no DL n.º 122/2009, de 24 de maio.

QUADRO 01 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Indicar sempre o NIF ou, no caso de ausência registada, **da pessoa coletiva ou entidade**, atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Ministério da Justiça), ou o NIF de pessoa singular atribuído pelo AT - Autoridade Tributária e Aduaneira (Ministério das Finanças). Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede, estabelecimento exterior ou domicílio no Estado membro da UE/EEE, deve indicar o número 3-4, respetivamente, o prefixo e o NIF atribuído no país da UE/EEE.

QUADRO 04 - REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL - ART. 19.º DO L.G.T.

- As pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade devem, nos termos do n.º 1 do art. 19.º da L.G.T., designar um representante com residência em território nacional.

QUADRO 05 - DATA DA CESSAÇÃO EM IVA

- Indicar a data em que se verificou a cessação e obriga à entrega da declaração.

QUADRO 06 - MOTIVOS DA CESSAÇÃO EM IVA - N.º DO ART. 34.º DO CIVA

- Transcrever, na íntegra, o n.º 1 do art. 34.º do CIVA:
Artigo 34.º
1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se a verificação a cessação de atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer das seguintes factos:
a) Deixar de praticar os atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dez anos consecutivos, caso se que presumam inatividade, nos termos da alínea f) do n.º 2 do art. 36.º e, no caso a esta data não se afeta de qualquer forma;
b) Se a atividade ou empresa, pela venda dos bens ou por qualquer outro meio, for aliada a outro próprio do titular da pessoa ou, em geral, a uma atividade a mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
c) Esta praticada a intenção indicada de que o estabelecimento faga parte, mas sem propósito de disposto nas alíneas anteriores;
d) Se a transferência, a aquisição, a fusão, a partilha, a extinção do estabelecimento.

QUADRO 07 - DATA DA CESSAÇÃO EM IRS

- Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRS.

QUADRO 08 - MOTIVOS DA CESSAÇÃO EM ART. 114.º DO CIRIS

- Assinalar, nos campos 1 a 6, o motivo da cessação para efeitos de IRS.
Transcrever, na parte aplicável, o art. 114.º do CIRIS:
Artigo 114.º
Cessação de atividade
1 - A cessação considera-se verificada quando:
a) Deixar de praticar se habitualmente atos relacionados com a atividade empresarial e profissional, e não houver involved efeitos indicativos da atividade;
b) Termetido a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se a intenção efetiva a extinção da atividade desempenhar o fim do estabelecimento;
c) Se a entrega a direito ao uso e fruição dos imóveis efetiva a extinção da atividade ou se já está sendo outro destino, quando tais imóveis não pertencem ao sujeito passivo;
d) Esta praticada a intenção indicada de que o estabelecimento faga parte, mas sem propósito de disposto nas alíneas anteriores;
e) Se a transferência, a aquisição, a fusão, a partilha, a extinção do estabelecimento.
2 - Quando, no âmbito da categoria II, estiverem envolvidas as atividades agrícolas, silvícolas ou piscícolas e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta atividade, e a termo terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou o desfalco destas a outras atividades, exceto quando for a única prevista na última parte do artigo 33.º do CIVA, no qual se não se afeta de qualquer forma o fim do período de diferimento de tributação da atividade.

QUADRO 09 - DATA DA CESSAÇÃO EM IRC

- Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRC.

QUADRO 10 - MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ART. 8.º DO CIRCE

- Responder, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do art. 8.º, assinalar nos campos 1, 2, 3, 4 e 5 o motivo da cessação.
Transcrever, na íntegra, os alíneas a) do n.º 5 do art. 8.º do CIRCE.
Artigo 8.º
Período de tributação
1 - Para efeitos deste Código, a cessação de atividade ocorre:
a) Realizarem as entidades com sede ou direção efetiva em território português, o caso de entidade da legislação, ou a data de encerramento da liquidação, ou a data de falido ou crédito, quando tal sociedade estiver em concordância liquidatária, ou no caso em que a sede e a direção efetiva não estejam em território português, ou a data em que se verificar a extinção da entidade ou em que tiver lugar a declaração de que esta entidade viria a faltar do Estado, ou ainda na data em que tenham de verificar-se as condições de cessação a tempo;
b) Realizarem as entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, na data em que cessem totalmente a atividade ou a atividade autônoma de estabelecimento estável ou dessem de ser exercidas em território português.

QUADRO 12 - NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISAÇÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIAS(S)

- Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisação.
- No momento de cessação não há para autorizar para indicar bens e outros bens indicados resultados do processo de identificação fiscal, deverá, em alternativa, ser utilizado o quadro 20 - observações.

QUADRO 30 - ENCERRAMENTO DE CONTAS

- A encerramento deve ser assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo titular do ato de conta, quando for designado a sua assinatura, caso em que também deverá assinar o espaço 31, e, ainda, a assinatura emitida pelo Diretor dos Serviços Coletivos de Finanças, sendo obrigatoriamente assinado no exemplar designado (Art. 1.º do Anexo 1 - Autoridade Tributária e Aduaneira, e resultados no destinado a rebois). Quando a declaração for apresentada pelo representante legal, deve ser assinado pelo sujeito passivo, não pelo titular da assinatura, desde que assinado o NIF no campo 1.

A declaração não deverá ser recusada.

01 ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL)

03 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

04 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO

05 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

05-A SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

05-B ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

06 REGIME DE TRIBUTAÇÃO

07 CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA

08 ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS

09 DADOS RELATIVOS À ATIVIDADE ESPERADA

10 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Modelo n.º 1903 (Excluído da INCM, S.A.)

Preço: € 0,00

5 601147 07000 7

Ano de entrada em vigor: 2013

17 RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIO-GERENTES, DIRETORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVÍDU

18 IVA

19 IRS

20 IRC

21 IRS e IVA

22 IRC

23 IVA

24 IRC

25 IVA

26 IVA

27 IRC

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

40 OBSERVAÇÕES

11 IVA

12 IVA

13 IVA

14 IVA

15 IVA e IRC

16 INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

17 IVA

18 IVA

19 IVA

20 IVA

21 IVA

22 IRC

23 IVA

24 IRC

25 IVA

26 IVA

27 IRC

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

40 OBSERVAÇÕES

22 IRC

23 IVA

24 IRC

25 IVA

26 IVA

27 IRC

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

40 OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO - INÍCIO DE ATIVIDADE	
(Art. 31.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do art. 117.º do CIRCE e n.º 1 do art. 112.º do CIRIS)	
INDICAÇÕES GERAIS	
No ato da entrega da declaração será sempre exigido o cartão do contribuinte, cartão de cidadão, cartão de empresa, ou documento emitido pelo Ministério da Justiça, assim como cartões de identificação fiscal ou fotográficos, comprovantes dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 16, 17, 18, 21, 24 e 30, bem como, se for não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia/Espaço Económico Europeu, indicado no campo 4 do quadro 02. Número de declarações a apresentar - Verifica que a obrigatoriedade de apresentação da declaração surge por força das disposições contidas em mais do que um dos Códigos referidos, haverá apenas lugar à entrega de uma única declaração em DUPLICAÇÃO, independentemente do número de estabelecimento e/ou tipo de atividade. Local - Poderá ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças. Quando - Antes do início de atividade. Para os sujeitos passivos inscritos no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), esta declaração deverá ser apresentada no prazo de 90 dias contados desde inscrição; no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo regime comercial, a declaração deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após o pedido de registo na Conservatória do Registo Comercial (n.º 1 do art. 118.º do CIRCE e n.º 1 do art. 31.º do CIVA).	
QUADRO 01	ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO
- Indicar a área do Serviço de Finanças competente. - Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, inscrever o Serviço de Finanças da área fiscal do estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, deve indicar nos campos 3 e 4, respetivamente, o prefixo e o NIF atribuído no país da UE/EEE. - Na falta de representação, por força do n.º 4 do art. 77.º do CIVA, é competente o Serviço de Finanças de Lisboa-3.	
QUADRO 02	NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
Indicar o NIF de pessoa singular atribuído pela AT - Autoridade Tributária e Aduaneira (Ministério das Finanças) ou o NIF de pessoa coletiva ou equiparada atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Ministério da Justiça). Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede ou direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, deve indicar nos campos 3 e 4, respetivamente, o prefixo e o NIF atribuído no país da UE/EEE.	
QUADRO 03	NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO
Indique: - Nome ou denominação social, igual ao que consta do cartão do contribuinte ou cartão de cidadão, cartão de empresa, cartão de pessoa coletiva ou do documento equivalente. - A localização da sede ou direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal. - Se for uma entidade não residente e que não disponha de sede ou direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, só deverá preencher c) (campos) dedicados ao país cujo território ou região. - Se for uma entidade não residente e que não disponha de sede ou direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, deve indicar, em LETRAS MAIÚSCULAS, todos os elementos referidos neste quadro, com referência à sede ou domicílio no país de origem na UE/EEE. Deverá sempre ser exigido ao declarante a exibição do passaporte, ou do certificado de residência ou de documento de identificação válido sendo contra o mesmo. NOTA: Para a cotação preenchimento deste quadro, deve ser tida em consideração a lista de países, territórios ou regiões dos regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável que a aprovada pela Portaria n.º 100202/2016, de 13 de fevereiro (alterada pela Portaria n.º 20201/2011, de 8 de novembro).	
QUADRO 05	TIPO DE SUJEITO PASSIVO
- Assinalar com X a natureza jurídica correspondente. - Se sofrer rendimentos empresariais e/ou profissionais sujeitos à cot. do IRS, assinalar os campos 1 e/ou 22. - Os campos 7 e 16 são destinados aos sujeitos passivos que não tenham sede nem direção efetiva em território português, assinalando-se o campo 7 se possuir estabelecimento estável neste território e o campo 16 na situação inversa.	
QUADRO 05-A	SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS
- Assinalar com X a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida: - SAD - Sociedades Anónimas Desportivas; SDR - Sociedades de Desenvolvimento Regional; SGE - Sociedades de Fomento Empresarial; SGE - Sociedades Gestoras de Empresas; SGE - Sociedades Gestoras de Investimento Imobiliário; SGI - Sociedades Gestoras de Recursos; SGP - Sociedades Gestoras de Património; SGP - Sociedades Gestoras de Participações Sociais; SLS - Sociedades de Liquidação Judicial; OUTRAS - assinalar se não for nenhuma das anteriores.	
QUADRO 05-B	ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS
Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que se trate de sociedade licenciada nas Zonas Francas da Madeira (ZFM) e/ou na de Santa Maria (ZFSM).	
QUADRO 06	REGIME DE TRIBUTAÇÃO
Assinalar o regime de tributação em sede de IRC.	
QUADRO 07	CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA
Indique a referência da publicação no Diário da República do contrato de sociedade, estatuto ou escritura, caso já tenha ocorrido, bem como no campo 5 a data de emissão do certificado de admissibilidade ou, para os contribuintes sujeitos a registo comercial, data do registo ou data de apresentação a registo.	
QUADRO 08	ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCICADAS
- Assinalar com X o campo 7, somente se a entrega desta declaração resultar de um ato isolado em IVA de valor superior ao limite referido nas alíneas e) e f) do n.º 1 do art. 25.º do CIVA. - Assinalar com um X, no campo 8, caso o contribuinte não se enquadre nos regimes de incidência do IVA. - Considerar como atividade principal a exercida em mais larga escala, indicando-o no campo 1 ou 2. As atividades secundárias deverão ser indicadas nos campos 3, 4, 5 e/ou 6. Atividade principal «0000 - ATIVIDADES MAL DEFINIDAS» só deverá ser indicada quando a atividade efetivamente exercida não corresponder um código CAE diferente de 00000.	
QUADRO 09	DADOS RELATIVOS À ATIVIDADE ESPERADA
CAMPO 1 - Indique a data em que se verifica o início de atividade. CAMPO 2 - Alínea 4 - Se deverá assinalar estes campos se a obra em causa forem oriundas ou se destinarem a um país ou território terceiro, entendendo-se como tal o que dispõem as alíneas c) e d) do n.º 2 do art. 1.º do CIVA. CAMPO 3 - Alínea 5 - Inscricao Intercamercial: deve entender-se por vendas intercambiais as compras e vendas de bens feitos para países da União Europeia. CAMPO 10 e 11 - Inscricao, respetivamente, o número de meses e ano a que se reporta o início de atividade. No número de meses a indicar, deverá indicar também o próprio mês a que se reporta o início de atividade. CAMPO 12 - Indique em unidade EURO o volume de negócios esperado até ao final do ano de início de atividade. CAMPO 13 a 15 - Estes campos, relevantes para a definição do enquadramento, devem ser preenchidos apenas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo art. 61.º e seguintes do CIVA (Regime Especial dos Pequenos Retalhistas). Entende-se por volume total da compra o volume de mercadorias e outros bens amovíveis destinados a consumo ou transformação. CAMPO 18 - O valor a inscrever será o correspondente ao valor de rendimentos previsivelmente obtidos se a atividade fosse desenvolvida durante todo o ano. NOTA: IRC (anos anteriores a 2009) - Indique nas observações do quadro 40 o valor anual total dos prejuízos.	
QUADRO 10	ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS
Este quadro deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo Serviço de Finanças, que nele indicará qual o enquadramento - regime de tributação - (campos 1 a 14, 23 e 18 a 21) resultante dos dados da declaração, bem como a data e o país do seu primeiro produto efetivo (campo 15). Este enquadramento, definido pelo Serviço de Finanças no momento da sua apresentação, vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para o respetivo regime de tributação no CIVA, CIRCE e CIRIS. Por esta razão, todas as dúvidas devem ser ali ser comunicadas imediatamente.	

TIPO DE OPERAÇÕES	
QUADRO 01	- Assinalar o campo 1 se no exercício da sua atividade efetuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução; assinalar o campo 2 se no exercício da sua atividade efetuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem direito à dedução (isto as que constam no art. 9.º do CIVA, à exceção das operações referidas nos n.ºs 27 e 28 nas condições previstas no art. 20.º, n.º 1, alínea b), subalínea 4). - Se assinalou simultaneamente os campos 1 e 2, indique se o método a adotar será Ataque Real (campos 3 e 5 ou 6) ou pro rata (campo 4). Se assinalou o campo 4 ou 6, indique qual a percentagem do pro rata no campo 7. Nestas situações, não será de indicar o método de dedução do imposto, desde que seja exercido o direito à opção por regime de tributação no quadro 13. CAMPO 8 a 9 - Campos a preencher, exclusivamente, para os sujeitos passivos numa dessas condições (deverá assinalar em ambos campos caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que assinalar o quadro 13).
QUADRO 12	PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS
- Destina-se exclusivamente aos sujeitos passivos que pretendam optar pela liquidação do IVA às transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas destes. - Os sujeitos passivos que, nos termos das n.ºs 4 e 5 do art. 12.º do CIVA, pretendam renunciar às isenções referidas nos n.ºs 29 e 30 do art. 9.º, ficam obrigados ao envio da respetiva declaração prevista na alínea e) do n.º 1 do art. 28.º nos prazos enunciados no art. 41.º do CIVA. NOTA: A concessão e a leitura dos artigos do CIVA mencionados, bem como do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.	
QUADRO 13	OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO
CAMPO 1 - Esta opção destina-se aos sujeitos passivos que, encontrando-se regulação das situações a seguir indicadas, pretendam a aplicação do Regime Normal do imposto às suas operações tributáveis: a) Emissão transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (isenção - art. 9.º do CIVA) e, podendo, queiram renunciar à isenção, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do CIVA; b) Mercadorias nos termos do art. 53.º do CIVA, ou com condições para serem enquadramentos no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, mas que pretendam renunciar a tal isenção ou regime especial, de acordo com o n.º 1 do art. 55.º ou o n.º 1 do art. 63.º do CIVA. CAMPO 2 - Esta opção destina-se apenas aos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) do IRS, e que sendo retalhistas (CAE 47...), sentem nos termos do art. 53.º do CIVA, pretendam renunciar a tal isenção e optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, nos termos do n.º 1 do art. 55.º do CIVA. NOTA: Tendo exercido o direito à opção, o sujeito passivo ficará vinculado ao regime pelo qual optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. CAMPO 3 - Assinalar apenas quando pretenda exercer o direito à opção e se encontrar nas condições aí descritas. CAMPO 4 - Assinalar apenas quando o regime de tributação ao qual se encontra vinculado (vendas à retalhista) resulta do exercício do direito à opção efetuado num outro Estado membro da UE.	
QUADRO 14	OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO
Poderão exercer o direito à opção pela periodicidade mensal e tendo-o feito, assinalando o campo 1, ficará vinculado ao envio das Declarações Periódicas Mensais por um período mínimo de três anos.	
QUADRO 15	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB) OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (IBAN) PARA EFEITOS DE REMESSA
- Informação para efeitos de reembolso por transferência bancária. - Os dados a inscrever nos campos 1 e 2 são os relativos à conta escolhida, para efeitos de IVA e/ou IRC, devendo, em caso de dúvida, solicitar os necessários esclarecimentos na entidade bancária respetiva. NOTA: Os campos assinalados não podem conter espaços em branco ou zeros.	
QUADRO 16	INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE
- Indique se possui ou é obrigado a possuir, por exigência legal, contabilidade organizada. - Em caso afirmativo, indique o tipo de contabilidade, bem como o local onde se encontra centralizada. - Nos campos 7 e 8 indique, respetivamente, o NIF de pessoa singular do Membro oficial de Contas, e no campo 11 a data de início de registo. NOTA: O caso de assinalar o campo 10 não implica a apresentação de Declarações Periódicas Mensais por parte do sujeito passivo ou do seu representante legal).	
QUADRO 17	RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRRREGULARES E CADEIA DE CAPITAL OU ADMINISTRADOR CONTABIL DA HERANÇA INDIVISA
- Deverá indicar o nome, data, número de identificação fiscal e cargo das pessoas singulares ou coletivas que desempenhem funções abrangidas pelo título do quadro ou tenham funções similares. Tratando-se de sociedade por quotas ou em nome coletivo deverá indicar também os sócios que não exerçam funções de gerência, nomeadamente de gestor de negócios. Os não residentes sem estabelecimento estável poderão indicar o gestor de bens ou direitos. - Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efetuado o necessário desenvolvimento no quadro 40 ou em folhas de formato A4 a anexar à declaração.	
QUADRO 18	REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO
- A 1.ª parte deste quadro destina-se apenas aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no Decreto-Lei n.º 12288, de 20 de abril, e que exclusivamente exerçam as atividades nele contempladas. Isenção, pelo o efeito, com um enquadramento específico, designado «Regime Especial de Tributação». - CAMPO 1 - A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam atividades de produtor ou emissor, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peles, crustáceos e moluscos efetuadas pelas peles em sua substituição. - CAMPO 2 a 3 - A assinalar pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação aí descrita e que reúnam as condições previstas no referido decreto-lei, indicando ainda o NIF e a designação social da empresa para a qual prestam serviços. - CAMPO 4 - A assinalar pelos sujeitos passivos que sejam abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no Decreto-Lei n.º 12288, de 20 de abril, indicando no quadro 40 a legislação aplicável.	
QUADRO 19	OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS)
- Contribuintes tributados em sede de IRS - Se reunir as condições previstas no art. 28.º do CIRIS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação e pretenda optar pelo regime de contabilidade organizada, assinalar o campo 1. - Se pretender ficar enquadrado no Regime Simplificado, assinalar o campo 2.	
QUADRO 20	REPRESENTANTES DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL
- Este quadro destina-se a dar cumprimento aos arts. 128.º do CIRCE, 34.º do RTT e 30.º do CIVA. O número de identificação fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional, a inscrever nos campos 3 a/ou 4, será o constante do cartão de empresa, de pessoa coletiva ou do cidadão, consoante o caso. - A representação fiscal para efeitos do IRC, prevista neste quadro, está condicionada à obrigação de residência em território nacional. - A inscrição da representação, obrigatória apenas para IRC, será efetuada no quadro 22 da presente declaração. - E facultada a designação de representante fiscal para os não residentes com domicílio nos Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (EEE). - Para os residentes em países terceiros continua a ser obrigatória a nomeação de representante fiscal (art. 128.º do CIRCE e art. 10.º da LTI).	
QUADRO 21	ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)
Unicamente para os sujeitos passivos de IRS residentes ou não residentes que exerçam atos rendimentos da categoria B e cujo estabelecimento principal ou local do exercício da atividade não coincida com o seu domicílio fiscal ou o do seu representante legal, referido no quadro 04 da declaração.	
QUADRO 24	OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETOS) ART. 68.º DO CÓDIGO DO IRC
Ver informações sobre constituição de grupos de sociedades.	
QUADRO 30	ENCERRAMENTO
- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatória a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a viñeta emitida pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente apostas nos exemplares destinados à AT - Autoridade Tributária e Aduaneira e à localidade na destinada a rebo. - Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo 1. - A declaração não assinada não é rececionada.	

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa